



12593149



08006.000180/2019-08



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Secretaria Executiva**  
**Divisão de Licitações**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 5**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020 cujo objeto é a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Solução para Ambiente de Alta Disponibilidade para Sistemas Críticos, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala de Telecom e Sala NOC, que atendam às necessidades de proteção física das infraestruturas e sistemas críticos de Tecnologia da Informação e Comunicações para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 08/09/2020 às 10h59min, por meio de correspondência eletrônica, por Vicente Sabato 12580329.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

**2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

**3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante, em suma:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Em decorrência da rejeição integral do pedido de impugnação apresentado por este signatário, peço a reconsideração das alegações desse Ministério que denegaram as razões do impugnante, com fulcro nas fundamentações de fato e de direito adiante expostas:

I. **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES** As impugnações apresentadas em prazo competente e nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93, e desde que cumpridas as peculiaridades do instrumento de convocação, impõem que as respostas devem guardar estreita conexão com as supostas ilegalidades ou vícios no instrumento de convocação suscitadas pela impugnante. No presente caso, com a devida vênia, tal objetivo não foi cumprido, eis que as manifestações presentes na resposta à impugnação não responderam no mérito e na totalidade, quando não em desacordo com o edital, os quesitos formulados, incorreu em contradições bem como não se ateu a aspectos factuais apresentados na peça impugnatória. Esclareça-se desde já que este pleito de reconsideração não tem caráter acusatório, pois se baseia no entendimento de que a licitação em tela constitui tema complexo, sujeito a caudalosa legislação técnica e com diversas circunstâncias mercadológicas que podem dificultar a abrangência esperada das manifestações dessa douda comissão de licitação. Isto posto, passamos as fundamentações do pedido de reconsideração da resposta a impugnação 02, conforme a mensagem dessa Comissão Permanente de Licitação.

II. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência estabelecida através do Acórdão 1630/2007 adiante citado (com grifo nosso) no sentido de que todos os quesitos propostos nos pedidos de impugnação devem ser integralmente respondidos, conforme preceitua o artigo 50 da Lei no 9.784/1999. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário) **REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.** 1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A legislação referida no Acórdão (Lei nº 9.784/99) adiante citada complementa o alcance e entendimento do TCU sobre o assunto: Lei 9.784/99) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

III. **DOS PONTOS CONTRADITÓRIOS, PENDENTES DE RESPOSTA OU EQUIVOCADAMENTE RESPONDIDOS**

**FATO 01**

1.1. Conforme aponta a impugnação o edital veda a subcontratação do item 1, qual seja, a Salacofre: cláusula 7.2. Da Subcontratação; 7.3. A subcontratação só será permitida em subsistemas que não estejam relacionados diretamente com as certificações da Célula da Sala Cofre, e mediante autorização prévia da CONTRATANTE. Não será permitida a

subcontratação do item 1 do objeto para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247. 1.2. Em vista dessa peremptória disposição do instrumento de convocação, a resposta da CPL ao pedido de impugnação está equivocada pois a alegada possibilidade de integradores apresentarem cotação para o certame é vedada pelo edital. 1.3. Há, portanto, uma contradição entre o que determina o edital e o que declara a CPL na resposta ao pedido de impugnação, adiante citada, com grifo nosso: “No entanto, a empresa Truckvan não é integradora, e sim o fabricante, permitindo assim que diversas empresas credenciadas junto à mesma possam fornecer a sala cofre certificada, e compor a solução acrescentando os demais subsistemas. Em levantamento feito por esta equipe técnica junto à fabricante Truckvan, que visava exatamente garantir a competitividade do certame, foi constatado que existem pelo menos 06 (seis) empresas integradoras que comercializam salas cofres da Truckvan. Deste modo, a afirmação da impugnante não é verdadeira. 1.3. Segundo diz a CPL, teriam sido colhidas propostas entre pelo menos 06 (seis) integradores disponíveis credenciados pela Truckvan, mas, como diz o edital, a participação dessas no pregão é proibida. Logo, qual o sentido de coletar preços entre proponentes ineptos para o certame? 1.4. Se essa ressalva (a proibição de subcontratação do Item 1) não foi apresentada no procedimento de coleta de preços a esses integradores da Truckvan (ou da Green/Aceco), ocorreu uma equivocada orçamentação eis que tais integradores não poderiam figurar na fase de consulta por impossibilidade prévia de atendimento. 1.5. Por outro lado, se a ressalva de que integradores não poderiam fornecer o item 1 (salacofre) em regime de subcontratação estava claramente informada quando solicitadas as propostas de orçamentação aos integradores, esses terão transgredido as regras daquela etapa do processo de apuração de preços, sendo igualmente nulas suas cotações. 1.6. Essa contradição pode ainda ser agravada pela eventual ausência de propostas orçamentárias emitidas diretamente e somente pelas duas únicas empresas previamente habilitadas: Truckvan ou Green/Aceco. 1.7. Nesta hipótese, haveria obrigatoriedade de amadas cumprissem os requisitos de préhabilitação no tocante aos atestados de capacidade técnica, conforme a cláusula do edital seguinte: 9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: 9.11.2.1.1. Comprovação de aptidão para a implantação de sala cofre certificada, segundo a norma ABNT NBR 15.247, com seus subsistemas, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo expressamente a indicação dos seguintes quantitativos: 9.11.2.1.1.1. Célula estanque com painéis com no mínimo 20 m<sup>2</sup> de área; 9.11.2.1.1.2. Gerador com capacidade mínima de 150 kVA; 9.11.2.1.1.3. Sistema de UPS com capacidade mínima de 60 kVA; 9.11.2.1.1.4. Sistema de climatização de precisão para a Sala Cofre, com pelo menos dois climatizadores com capacidade mínima de 05 (cinco) TR por equipamento; 9.11.2.1.1.5. Sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás FM -200, qualquer dimensão; 9.11.2.1.1.6. Sistema de controle de acesso do tipo biométrico, com pelo menos 02 (dois) leitores; 9.11.2.1.1.7. Sistema de CFTV, com pelo menos 07 (sete) câmeras; 9.11.2.1.1.8. Realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779; 1.8. Ao suscitar essa questão, a impugnante procurou oportunizar o aperfeiçoamento do edital mediante eliminação dessa contradição que ora se revela em sede de impugnação, que permitiu constatar que o entendimento da CPL sobre quem pode ingressar no pregão – incluindo integradores, segundo declara em sua resposta - está em evidente conflito com as disposições do edital, que proíbe essa hipótese conforme cláusula 7.3 supra: “Não será permitida a subcontratação do item 1 do objeto para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247”. 1.9. Ainda quanto à questão da subcontratação o edital padece de vício, como apontado na impugnação porém não respondido até o momento, quando prossegue na cláusula de vedações a subcontratação, conforme segue, com grifo nosso: “7.3.1. Será permitida a subcontratação parcial do item 2 objeto da licitação, até o limite de 30% do valor global do contrato, após prévia e expressa anuência da CONTRATANTE, desde que não implique em serviços relacionados diretamente aos equipamentos que garantam a preservação das Certificações da Célula da Sala Cofre, devendo ser considerado o que estabelece a NBR 15.247:2004 7.3.2. Não será permitida a subcontratação do serviço de manutenção para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15247 no Item 2 do objeto, item 1 do ANEXO I-A, tendo em vista que o referido subsistema está relacionado diretamente com as

certificações da Célula da Sala Cofre, NBR 15.247:2004". 1.10. A impugnante, vale ressaltar, não questionou se "houve" o processo de pesquisa de preços, e muito menos se essa etapa cumpriu as regras previstas nas normativas (Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 que alterou a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 - IN nº 05/2014). O que se questiona não é o cumprimento desses procedimentos, mas a substância e atendimento das condições do edital pelas cotações ofertadas, e portanto sua validade para embasar o processo licitatório. 1.11. A propósito das citadas Instruções Normativas, declara a CPL: A Pesquisa de Mercado teve como fundamento a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 que alterou a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 - IN nº 05/2014. Esse normativo dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passou a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [paineldeprescos.planejamento.gov.br](http://paineldeprescos.planejamento.gov.br); II -- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. §1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo. 1.12. De fato, não logramos localizar em pesquisa nos últimos seis meses, valores para nenhuma das três hipóteses previstas no artigo 2º da IN 03 de 20/04/2017, razão pela qual registramos na impugnação o inconformismo da impugnante com a não apresentação, entre os documentos do instrumento de convocação, dos preços colhidos na etapa de instrução orçamentária do processo. 1.13. Parece-nos, que, de fato, quanto mais se analisa a questão da pesquisa de preços, mais se evidencia um entendimento da CPL contraditório à sua afirmação de que não é "mera formalidade", pois a resposta a impugnação assim declara essa douta comissão: Outro ponto é que só é possível avaliar se a empresa é apta na fase de habilitação, não tendo como inferir isso somente por uma proposta comercial. (...) A respeito do pleito de que a pesquisa de preços seja feita exclusivamente das empresas aptas a cumprirem as regras de subcontratação do edital e que atendam aos parâmetros quantitativos de desempenho técnico, conforme já explicado, tal avaliação somente é possível na fase de habilitação, e não há na Lei de Licitações e em outros regramentos aplicáveis às contratações públicas exigência nesse sentido. 1.14. Ora, se as propostas comerciais obtidas pelo MJSP eram meras propostas comerciais, emitidas por integradores, e esse Ministério estava ciente de que proibiria a participação dos mesmos no certame, qual o sentido de tal pesquisa de preços? 1.15. Igualmente se apresenta equivocada a contestação da CPL à impugnação quando diz que tal avaliação de admissibilidade de participação do certame somente seria possível na "fase de habilitação". Não podemos avaliar essa declaração senão como um equívoco relacionado com essa contradição essencial do edital (que na fase de pesquisa admite integradores, mas na hora do pregão os proíbe de licitar), que eiva de vício insanável sua instrução. 1.16. Não se conforme também a impugnante com a alegação da resposta de que "não há na Lei de Licitações e em outros regramentos aplicáveis às contratações públicas exigência nesse sentido". Com a devida vênia, invocamos o que dispõe artigos 7º, § 2º, inc. II e artigo 40, § 2º, inc. II a Lei 8.666/93 que versam especificamente sobre o tema. A colheita de preços estimativos que ab initio eram inviáveis para o certame não podem, por óbvio, ser considerados válidas na etapa de pesquisa. 1.17. Essa disposição legal, associada aos princípios que informam o processo de contratação pública no que tange a transparência e isonomia, impõe ao gestor público que realize o processo de consulta de preços junto a potenciais fornecedores que reúnam pelo menos a condição essencial para ingressar no certame. 1.17. Pelo exposto, requer a impugnante a reconsideração da resposta ao pedido de impugnação 02 nesse mister.

#### FATO 02

II.1. A resposta a contestação sobre a proibição de cotação de salas-cofre certificadas pela Norma Técnica EN1047-2 não guarda correspondência com o fato suscitado pela

impugnante, tendo em vista que a restrição imposta pelo edital tem o condão de restringir a competitividade do certame, sem justificativa técnica. Assim se expressou essa CPL a respeito: Conforme exposto no item 1.1.8 do Termo de Referência, essa decisão é de definição exclusiva da avaliação da administração do órgão licitante e foi tomada considerando às reais necessidades de segurança do novo Data Center, considerando que atualmente no Brasil existem dois Organismos Certificadores de Produto (OCP) acreditados no INMETRO para a certificação de Sala Cofre, quais sejam OCP ABNT e OCP UL do Brasil, e não há nenhuma restrição ou limitação de concorrência em relação aos requisitos exigidos e à competitividade do certame. II.2. A referência a Lei 4.150/62 não se conecta com o tema, pois o edital, como destaca a impugnante reiteradamente, exige o atendimento de diversas normas estrangeiras, que nem por isso foram eliminadas do edital: Consideramos que está totalmente clara a exigência, não havendo qualquer equívoco por parte da equipe técnica, além de haver previsão na Lei nº 4.150/62 e Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário. O edital publicado em 2018 pelo MJSP foi para contratar a manutenção de uma sala cofre pré-existente e recebida da Secretaria de Grandes Eventos como legado dos investimentos feitos por ocasião da Copa do Mundo e Olimpíadas. II.3. A resposta a impugnação foi, portanto, incongruente com a realidade dos fatos expressos no próprio edital, que admite (e mais, o exige!) o atendimento de normas técnicas estrangeiras para fornecimento as sala-cofre, como as citadas nos procedimentos de certificação das salascofre nacionais da Green/Aceco e Truckvan: ASTM E 779:2010, ASTM E 1529:2013, EN 1630:2011, NFPA 2001:2012. II.4. A Lei nº 4.150/62 e o Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário em nenhum momento preconizam ou exigem o atendimento de norma nacional com exclusão de normas estrangeiras equivalentes. Esse mal-entendido que está no edital foi ratificado pela resposta ao pedido de impugnação, pois não explica por que a EN1047-2 que é norma integrante dos programas de certificação de conformidade da ABNT Certificadora e UL Brasil foi indevidamente proscrito do certame. II.5. Quanto à justificativa para a contratação em separado da manutenção da sala-cofre em 2018 e a negação desse critério em 2020, a resposta a impugnação assim esclarece: A equipe que contratou a implantação à época inclusive efetuou o processo por inexigibilidade de licitação, pois só havia a empresa ACECO que fornecia a certificação NBR ABNT 15.247. (...) II.6. A alegação é extemporânea, e colabora no sentido justamente de adotar procedimentos licitatórios atualizados, pois a citada fornecedora não mais é a única empresa certificada pela NBR 15247. Os detalhes da contratação anterior mencionada não são diretamente aplicáveis para o presente certame, na medida que trata-se de objeto e contexto distintos, o que pode ser verificado nos documentos de planejamento de ambas as contratações. II.7. Da mesma forma, incumbe ao impugnante contestar tal afirmação, pois o objeto do certame é o mesmo (sala-cofre com subsistemas de infraestrutura de TI e serviços de manutenção), o que concorre para o critério de adequação do edital a pluralidade presente. Por fim, é necessário salientar que é requisito do Edital que o produto tenha A CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15.247, e não apenas seja um produto compatível com a norma. II.8. Esta é de mais uma manifestação da CPL que colide com as regras do edital, pois em sua resposta essa comissão declara que o produto deverá ser certificado pela ABNT Certificadora somente, prática vetada pelo TCU em inúmeras julgados em que veda o direcionamento para um determinado certificador de produtos. A exigência de certificação é garantia para o contratante de que o produto possui características técnicas validadas por organismo nacional de reconhecida competência para tal, conforme detalhado no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de requisito técnico estabelecido para a contratação, o que vai ao encontro do definido no Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário. II.9. Essa manifestação não elide o fato de que o edital estabeleceu uma proibição de norma técnica equivalente a NBR 15247 (a EN1047-2) sem justo motivo, ou sequer um esclarecimento a respeito, seja no edital, seja da resposta a impugnação que insistiu que tal critério fosse claramente amparado por alegações técnicas, o que não ocorreu. II.10. Entendemos que o critério é casuístico pois exclui liminarmente do pregão fornecedores de produtos certificados por norma estrangeira equivalente, e contraditório, pois o próprio MJSP possui base instalada de sala-cofre certificada também pela EN1047-2, conforme comprovado na impugnação.

FATO 03

III.1. Equivoca-se a CPL ao declarar que existe alguma forma de “especialização” entre a empresa de manutenção e o fabricante da sala-cofre. É fato consolidado que as empresas que prestam serviços de manutenções em salas cofres são especializadas ou possuem relacionamento com determinados fabricantes, ou seja, não existe empresa que seja especializada em todos os fabricantes. III.2. De fato, a CPL concorda que existe uma multiplicidade de empresas especializadas em manutenção de salas-cofre, mas não explica porque afastou todas elas (foram mencionadas pelos menos 10 empresas na impugnação) do certame pela amarração indevida do item 2 ao item 1. Existe uma relação de dependência do item 2 em relação ao item 1, pois se fossem adjudicados para empresas distintas, correria-se (sic) o risco da empresa que ganhasse o item 2 não ter a capacidade ou os meios para atender a manutenção do item 1. Seria como admitir que a manutenção de um veículo da marca FIAT pudesse ser realizada por uma empresa especializada em manutenção de veículos GM. III.3. Da mesma forma incorre em confusão ao usar um exemplo de marcas automotivas para sustentar uma suposta incompatibilidade entre o prestador de serviço de manutenção da salacofre com o fabricante da mesma. Tal situação de fato não ocorre porque o produto a NBR 15247 diz respeito exclusivamente ao fabricante da sala-cofre, e esta norma é uma norma de procedimento de ensaios de testes, e não uma norma de manutenção. Essa confusão é recorrente no mercado, e cabe esclarecer que o mantenedor de sala-cofre é isento de ostentar a certificação pela NBR 15247, bem como não depende do fabricante pois a infraestrutura de ambiente seguro implantada pertence ao cliente final. III.4. Cabe destacar que a CPL desde já concorda que é inevitável a separação entre o item 1 (sala-cofre) e o item 2 (manutenção da sala-cofre) na resposta a impugnação, mas, sem justificativa, diz que essa separação somente ocorrerá depois de expirado o contrato inicial. Ora, o MJSP está concedendo indevidamente uma “reserva de mercado” de 05 anos ao fornecedor da sala-cofre, em detrimento do mercado de prestadores de serviços de manutenção desse produto, que hoje contam em mais de uma dezena. Por fim, convém ressaltar que o contrato de manutenção objeto do PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61 foi feito para a sala cofre existente porque a mesma estava sem manutenção, sendo assim não restaria outra opção. Da mesma forma, quando a vigência do contrato do item 2 do objeto deste certame findar, será feito outro certame somente para o item 2, pois esta é uma limitação imposta pela Lei de Licitações em relação à vigência dos contratos públicos. No entanto para o presente momento, o agrupamento dos itens 1 e 2 é considerado essencial e será mantido no intuito de minimizar os riscos de manutenção da solução logo após a sua implantação e durante os seus primeiros anos de utilização.

#### FATO 04

IV.1. A resposta a impugnação afirma que comparar preços de manutenção de sala-cofre por metro quadrado é incorreto, mas há que se considerar que a diferença de preços apontada pela impugnante entre os contratos de 2018 e o edital de 2020 é assaz significativa: o preço de 2018 (sem considerar o complemento de Manutenção sob Demanda) é o dobro do valor orçado para 2020 (respectivamente, R\$ 2.809,43/m<sup>2</sup> e R\$ 1.385,12 / m<sup>2</sup>). Entendemos que a premissa de que o custo de manutenção da sala-cofre varia linearmente com sua área em m<sup>2</sup> é incorreta, e despreza as características e complexidade dos demais subsistemas que compõem a solução. Ademais, a pesquisa de preços realizada se baseou, sempre que possível, nos valores pagos em outras contratações públicas por itens que guardassem alguma compatibilidade técnica com os da presente contratação. Portanto, a alegação de que os valores do item 1 estão superdimensionados apenas tendo como base uma metodologia imprecisa (custo por m<sup>2</sup>) não se sustenta. IV.2. A impugnante não fez nenhuma acusação de prática de preços excessivos em relação ao contrato de 2018 (aspecto que fica à discrição desse Ministério averiguar no que entender aplicável), mas apenas destacou que a cotação de 2020 vinculando-se a manutenção do item 2 ao fabricante do item 1 tem o potencial de gerar distorções entre os valores cotados preliminarmente para os dois itens, mormente se considerarmos as condições restritivas de subcontratação. Outro equívoco do impetrante é realizar comparações entre contratos de manutenção cujo escopo, especificações e níveis de serviço definidos são completamente distintos. O contrato de manutenção feito em 2018 não tinha como objeto apenas a manutenção da sala-cofre de 26,02 m<sup>2</sup>, mas

também de toda a infraestrutura de TIC da pétala "H" do complexo da PRF, local onde funciona o CICCEN-DF - Centro Integrado de Comando e Controle Nacional, pertencente à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. IV.3. Ao apresentar a comparação de preços de manutenção de sala-cofre por metro quadrado a impugnante considerou a equalização do escopo de serviços entre o contrato de 2018 e o edital de 2020. A amplitude e a criticidade de atendimento aos serviços se apresentam praticamente equivalentes quando comparados os dois editais, e eventuais distinções não justificam, a priori, tal diferença de preços. IV.4. Destaque-se que para a comparação foram avaliados exclusivamente os preços de manutenção da célula estanque (sala-cofre), razão pela qual foi desconsiderada da comparação direta de preços o item de "Manutenção sob Demanda" do Contrato 19/2018, a fim de não agravar ainda mais a comparação. IV.5. Dessa forma a comparação direta ficou entre um contrato de R\$ 73.101,37 mensal (salacofre de 26,02 m2 / contrato 2018) e R\$ 1.385,12 mensal (sala-cofre de 39,48 m2, valor estimativo para o Edital 20/2020). IV.6. Nesse sentido, entendemos que a resposta a impugnação, nesse quesito, não apresentou informações ou fundamentação suficiente para afastar a possibilidade de distorções nos valores do pregão 20/2020, razão pela qual ratifica a impugnante o pedido de resposta a respeito.

Ante o exposto, requer a impugnante que sejam esclarecidos os pontos contraditórios e omissões da resposta a pedido de impugnação 02.

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Haja vista que o referido pedido trata de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 40/2020/CITIC/CGISE/DTIC/SE/MJ (12583005), sendo assim consubstanciada:

##### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 1**

Primeiramente cabe destacar que não há nenhum tipo de contradição, conforme menciona o impugnante. O que existe é um aparente erro de interpretação da impugnante quanto ao escopo do objeto que está sendo contratado, a forma de habilitação e a forma de subcontratação.

Para que fique ainda mais claro a presente questão, devem ser consideradas as seguintes premissas:

A presente contratação tem o objetivo de contratar **UM PRODUTO CERTIFICADO** e não uma empresa certificada;

O Ministério **NÃO ESTÁ CONTRATANDO UM FABRICANTE**, e sim uma empresa que forneça a solução completa;

A licitante deverá comprovar que o produto é certificado;

A licitante deverá comprovar aptidão para **IMPLANTAÇÃO DO PRODUTO CERTIFICADO** e demais subsistemas;

A CONTRATADA não poderá subcontratar **A IMPLANTAÇÃO DO PRODUTO CERTIFICADO**, nem **A MANUTENÇÃO DO PRODUTO CERTIFICADO**. Para os outros subsistemas existe a possibilidade de subcontratação.

Partindo das premissas acima expostas, e apesar do fato da equipe técnica do Ministério demonstrar todos os requisitos e especificações constantes na presente contratação, nota-se que ainda pairam dúvidas por parte do impugnante.

Salienta-se que todos os itens do Edital, bem como todas as respostas já proferidas nos esclarecimentos e impugnações foram devidamente explicados de forma detalhada, no entanto aparentemente o impugnante parece não se conformar com as referidas explicações, tanto que em diversos pontos de sua argumentação afirma não existir certas explicações por parte desta equipe técnica.

É importante destacar que a resposta da CPL de forma alguma está equivocada, quanto à subcontratação, tendo em vista que a vedação se aplica somente para **implantação da sala cofre, especificamente para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247**. Ora, se a CONTRATADA foi habilitada justamente por ter comprovado que está

apta para a implantação de um produto certificado, não há lógica em permitir que a mesma subcontrate outra empresa para implantação da célula. Da mesma forma a subcontratação não será permitida para o item 2, especificamente o **subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247**. Diante do exposto, não existe vedação alguma sobre a possibilidade de integradores apresentarem cotação para o certame, conforme equivoca-se o impugnante, por diversas vezes.

A afirmação do impugnante de que "*Segundo diz a CPL, teriam sidos colhidas propostas entre pelo menos 06 (seis) integradores disponíveis credenciados pela Truckvan, mas, como diz o edital, a participação dessas no pregão é proibida*", é equivocada, e demonstra mais um erro de interpretação ou entendimento do que está sendo proposto. A participação das integradoras é totalmente possível. Mais uma vez reafirma-se a subcontratação é vedada para a **implantação da sala cofre, especificamente para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247**. A integradora pode adquirir o produto certificado com o fabricante que desejar, e utilizar na sua implantação. No entanto não pode subcontratar a implantação da sala cofre e nem o processo de manutenção da célula certificada especificamente o **subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247**.

A pesquisa de preços foi realizada com todas as integradoras que responderam a pesquisa, sem nenhum tipo de equívoco na orçamentação, conforme afirma o impugnante. Aqui fica claro que a impugnante, com base em uma premissa equivocada ("a participação de integradoras seria vedada pelo Edital"), realiza uma série de questionamentos e alegações que não têm suporte fático. No entanto, uma vez entendido completamente o contexto, verifica-se de forma clara que não há qualquer nulidade nas cotações.

Outro ponto que merece ser destacado é o fato que a impugnante insiste em afirmar que as únicas empresas habilitadas seriam a Truckvan ou a Green/Aceco. Na resposta da impugnação 02, isso já foi plenamente explicado e ainda assim o impugnante parece não se conformar com as respostas desta equipe técnica:

...

Quanto à questão alegada pela impugnante de existir somente 02 (dois) os possíveis competidores nacionais no certame, atualmente no Brasil existem dois **FABRICANTES** com produtos certificados pela Norma ABNT NBR 15.247, quais sejam Green/Aceco (OCP ABNT) e a empresa Truckvan (OCP UL Brasil). É fato que a Green/Aceco, além de serem fabricantes do produto, são também integradores da solução como um todo. No entanto, a empresa Truckvan não é integradora, e sim o fabricante, permitindo assim que diversas empresas credenciadas junto à mesma possam fornecer a sala cofre certificada, e compor a solução acrescentando os demais subsistemas. Em levantamento feito por esta equipe técnica junto à fabricante Truckvan, que visava exatamente garantir a competitividade do certame, foi constatado que existem pelo menos 06 (seis) empresas integradoras que comercializam salas cofres da Truckvan. Deste modo, a afirmação da impugnante não é verdadeira.

...

Portanto, na visão do impugnante, e considerando que no seu entendimento existiriam somente 02 (dois) os possíveis competidores nacionais no certame, afirma ainda que a contradição desta equipe técnica pode ainda ser agravada pela eventual ausência de propostas orçamentárias emitidas diretamente e somente pelas duas únicas empresas previamente habilitadas: Truckvan ou Green/Aceco. Cabe salientar que a afirmação do impugnante não procede, tendo em vista que não condiz com a realidade.

O impugnante contesta a substância e atendimento das condições do edital pelas cotações ofertadas, e portanto sua validade para embasar o processo licitatório, fato que já fora explicado na impugnação 02, sendo que as pesquisas foram feitas totalmente alinhadas com os requisitos do Termo de Referência e são plenamente válidas para o embasamento o processo licitatório. Novamente, caso paire dúvidas nessa questão, reafirmamos a possibilidade de solicitar vistas ao processo ou cópia do mesmo, pois fornecer as informações é dever do Órgão público pelo princípio da publicidade.

No decorrer do seu texto, mais uma vez o impugnante insiste na retórica de que o Órgão só poderia solicitar propostas comerciais com empresas teriam aptidão para participação



do certame. O fato já fora explicado na impugnação 02:

...

A alegação da impugnante de que as propostas tenham sido orçadas por empresas inaptas para o certame, é equivocada, tendo em vista que as propostas, na fase de pesquisas de preços, não vinculam a empresa à participação da licitação, e não é obrigatório que a candidata apresente cotação na fase de pesquisa de preços. Determinadas empresas apresentam propostas e sequer participam do certame, outras não apresentam e participam. Outro ponto é que só é possível avaliar se a empresa é apta na fase de habilitação, não tendo como inferir isso somente por uma proposta comercial.

...

Destaca-se mais uma vez que todas as propostas comerciais obtidas são oriundas de integradores, e não procede a afirmação do impugnante sobre qualquer tipo de proibição no certame, sendo que a fase de pesquisa está coerente com a fase de habilitação. Todas as empresas que apresentaram propostas comerciais são potenciais licitantes e não há qualquer vício insanável, ao contrário do que afirma o impugnante.

A impugnante ainda se equivoca ao fazer remissão ao que dispõe os artigos 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93, pois os dispositivos tratam unicamente do detalhamento necessário para a proposta técnica, e não obrigam que "a pesquisa de preços seja feita exclusivamente das empresas aptas a cumprirem as regras de subcontratação do edital e que atendam aos parâmetros quantitativos de desempenho técnico". Ademais, a inferência de que as propostas das demais interessadas estariam de desacordo com a Lei 8.666/93 é um julgamento de valor da parte do impugnante sobre propostas técnicas às quais aparentemente sequer teve acesso, e, conforme já explicado, não há qualquer vedação à participação de integradoras, e a administração somente pode avaliar a capacidade técnica de execução da licitante na fase de habilitação".

Por fim esta equipe técnica reafirma a transparência e a isonomia do presente processo, e que a consulta de preços foi feito junto a potenciais fornecedores que, ao menos em tese, teriam condições de cumprir todos os requisitos do Edital, conforme já explicado.

Diante do exposto, a análise técnica recomenda a não reconsideração do pedido de impugnação 02 em relação ao presente aspecto.

(...)

#### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 2**

Novamente o impugnante faz alegação sobre fato que se encontra claramente especificado no Termo de Referência, **COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA**, bem como respondido de forma objetiva na impugnação 02. Reafirmamos que não existe restrição à competitividade do certame sem justificativa técnica, conforme afirma o impugnante. A justificativa técnica para a exigência de Certificação NBR 15.247 para o produto encontra-se no item 1.1.6 do ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. A interpretação de que não existem justificativas aparenta ser juízo próprio de valor do impugnante.

A referência a Lei 4.150/62 se conecta ao tema, diferentemente do que afirma reiteradamente o impugnante, tendo em vista que a única exigência de certificação na contratação é para a sala cofre, que deve ser **exclusivamente a NBR 15.247**. Novamente consideramos que está totalmente clara a exigência, não havendo qualquer equívoco por parte da equipe técnica, pois além de haver previsão na referida lei, também vai ao encontro do estabelecido pelo Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário.

É fato que a citada fornecedora (ACECO TI) não é atualmente a única empresa que comercializa sala certificada pela NBR 15247, e isso demonstra que há competitividade no certame. Portanto, são insustentáveis os argumentos da licitante no sentido de tentar descaracterizar o objeto face às respostas dadas pela pela equipe técnica ao pedido de impugnação 02.

O impugnante insiste em afirmar que é requisito do Edital que o produto tenha certificação emitida pela ABNT CERTIFICADORA, o que não é verdadeiro, conforme já explicado pela equipe técnica na impugnação 02:

...

Por fim, é necessário salientar que é requisito do Edital que o **produto** tenha A CERTIFICAÇÃO **ABNT NBR 15.247**, e não apenas seja um produto compatível com a norma. A exigência de certificação é garantia para o contratante de que o produto possui características técnicas validadas por organismo nacional de reconhecida competência para tal, conforme detalhado no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de requisito técnico estabelecido para a contratação, o que vai ao encontro do definido no Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário.

...

Conforme exposto acima, resta óbvio que está se referindo à **NORMA ABNT** e não à OCP que certificou o produto, que no caso pode ser tanto a OCP ABNT quanto a OCP UL. A equipe técnica está plenamente segura da existência de fornecedores que cumprem os requisitos em quantidade suficiente para garantir a competitividade do certame, e que tal fato será confirmado no pregão eletrônico.

Por fim, reafirmamos que o critério exposto no item 1.1.6 do ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS não é casuístico, conforme afirma de forma leviana o impugnante, sendo que as justificativas já foram expostas na impugnação 02 e também nos itens anteriores.

Diante do exposto, a análise técnica recomenda a não reconsideração do pedido de impugnação 02 em relação ao presente aspecto.

(...)

### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 3**

No FATO 03, mais uma vez, observa-se aparente juízo próprio de valor do impugnante, quando parece desprezar as respostas já proferidas por esta equipe técnica por ocasião da impugnação 02. Entendemos que isso já foi plenamente justificado no Termo de Referência e na resposta da impugnação 02, conforme o exposto:

...

A adjudicação dos itens de forma global cumpre um outro propósito essencial para o contratante, o de garantir que o ambiente crítico da sala-cofre opere ininterruptamente dentro dos parâmetros de qualidade previstos. A possibilidade de divisão do objeto traz risco eminente de conflitos de responsabilidade entre os prestadores de serviços, algo que não pode ocorrer em um ambiente de alta disponibilidade como é o caso de uma sala-cofre que hospeda serviços críticos de TIC para toda a instituição e a sociedade. É inadmissível que, no caso de um problema grave que afete a disponibilidade dos serviços, um prestador alegue que a sala não funciona porque foram fornecidos equipamentos de má qualidade, e o outro alegue que o problema é com o serviço da empresa de manutenção. Não se trata de situações apenas hipotéticas, mas sim de risco grave e inadmissível pelo contratante em se tratando de um ambiente com tal nível de criticidade. A adjudicação global é também compatível com a previsão existente na Súmula 247 do TCU, uma vez que se verifica no caso concreto grave risco de prejuízo ao conjunto no caso de adjudicação por item:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

...

Importante salientar mais uma vez que não existe nenhuma amarração indevida do item 2 ao item 1, conforme afirma o impugnante, muito menos falta de explicação. Veja:

...

Aqui temos um exemplo de caso onde se admite alguma restrição da competitividade **em nome da necessidade de garantir o atendimento dos requisitos técnicos**. A junção de dois itens distintos de produtos e serviços para a composição de um grupo único foi amplamente detalhada e justificada no item 4.4 do Termo de Referência, não havendo qualquer fato indevido, ao contrário do que afirma o impugnante. (grifo nosso)

...

O impugnante afirma novamente que não existem justificativas para o grupamento dos itens 1 e 2, e se equivocadamente reiteradas vezes tentado desfocar o fato de que as justificativas são claras tanto no Termo de Referência quanto na respostas impugnação 02. Pelo que parece o impugnante ainda não compreendeu os riscos e as justificativas que foram expostos no Termo de Referência:

...

#### 4.4.2. **Indivisibilidade do objeto**

4.4.2.1. Para a presente contratação, devido à complexidade dos equipamentos e serviços envolvidos, está sendo considerado que o objeto englobará todo o conjunto da solução que deverá ser adjudicada por valor global, não sendo tecnicamente viável o parcelamento do objeto.

4.4.2.2. A inviabilidade do parcelamento do objeto ocorre em virtude da complexidade e riscos envolvidos na definição e integração de todos subsistemas e os possíveis serviços de manutenção, necessários para prover, por completo, o suporte aos equipamentos.

4.4.2.3. Portanto, devido à complexidade do objeto dessa licitação e suas peculiaridades técnicas (coesão e integração), é tecnicamente inviável, o desmembramento da manutenção do fornecimento de componentes e suporte técnico por itens separados, além de fugir às melhores práticas das contratações analisadas no âmbito da Administração Pública.

4.4.2.4. Com base na análise de outras contratações feitas por órgãos da APF, são premissas fundamentais para a supracitada contratação alguns pontos técnicos estratégicos para compor o objeto a ser contratado:

4.4.2.4.1. Por se tratar de uma única solução composta por vários subsistemas, cada um contendo diversos equipamentos, o fornecimento da solução como um todo é fundamental para a garantia da disponibilidade do serviço, uma vez que a falha de um deles pode comprometer todo o ambiente. Sobre esse aspecto, a DTIC inclusive irá assumir a responsabilidade dos *nobreaks* (UPS) e Geradores (que atualmente são contratos de responsabilidade da área de engenharia) que sustentam o Data Center, tamanho é o risco de manter os subsistemas separados do restante da solução.

4.4.2.4.2. A adjudicação do objeto desta contratação à empresas distintas, além de aumentar seu custo administrativo, abre margem para que as empresas licitantes não entreguem equipamentos ou componentes 100% compatíveis entre si, ou deixem de prestar o serviço contratado, alegando que a falha de um componente sob sua responsabilidade foi causada por falha de componente sob responsabilidade de outra CONTRATADA.

...

4.4.2.4.4. Já o Acórdão nº 3.140/2006-TCU demonstra que nem sempre a licitação com o parcelamento do objeto é a mais eficiente em termos econômicos para a administração, especialmente quando considerados objetos de alta complexidade:

...

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a

Administração. **Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica**" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU). (grifo nosso)

...

Outra afirmação improcedente do impugnante é a de que o MJSP estaria "concedendo indevidamente uma "reserva de mercado" de 05 anos ao fornecedor da sala-cofre, em detrimento do mercado de prestadores de serviços de manutenção desse produto, que hoje contam em mais de uma dezena.". Contratos de serviços continuados na administração pública tem duração típica de 12 meses, que somente são prorrogados caso a empresa prestadora cumpra todos os requisitos, inclusive aqueles relacionados com a qualidade dos serviços.

Por fim, merece menção a alegação da impugnante de que a resposta ao pedido de impugnação 02 teria afirmado que há "suposta incompatibilidade" entre a sala-cofre de determinado fabricante e a empresa responsável por sua manutenção. A Contratante jamais falou em incompatibilidade, mas sim em risco para a qualidade dos serviços na hipótese da empresa contratada não possuir os meios para realizar os serviços. A alegoria realizada em relação às marcas automotivas é novamente perfeitamente aplicável ao presente caso: é fato que, além das chamadas "oficinas autorizadas" das fábricas, existe uma miríade de "oficinas multimarcas" que seriam supostamente capazes de realizar reparos em veículos de qualquer marca, porém o fato é que o serviço prestado por essas oficinas não atende as expectativas de qualidade e nem a necessidade dos proprietários de veículos de garantir a manutenção das características originais do veículo ao longo do tempo.

Portanto, as afirmações do impugnante são improcedentes e desconsideram as justificativas expostas no Termo de Referência e na resposta da impugnação 02, se constituindo apenas em juízos de valor particulares sobre os requisitos do Edital.

Diante do exposto, a análise técnica recomenda a não reconsideração do pedido de impugnação 02 em relação ao presente aspecto.

(...)

#### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 4**

No FATO 04, mais uma vez o impugnante retoma a questão da diferença de preços entre o contrato de 2018 e o edital de 2020, alegando que o preço de 2018 é o dobro do valor orçado para 2020. Isso já foi plenamente respondido na impugnação 02, no entanto aparentemente o impugnante insiste em comparar escopos que **NÃO TEM COMPARAÇÃO**:

...

Outro equívoco do impetrante é realizar comparações entre contratos de manutenção cujo escopo, especificações e níveis de serviço definidos são completamente distintos. O contrato de manutenção feito em 2018 não tinha como objeto apenas a manutenção da sala-cofre de 26,02 m<sup>2</sup>, mas também de toda a infraestrutura de TIC da pétala "H" do complexo da PRF, local onde funciona o CICCEN-DF - Centro Integrado de Comando e Controle Nacional, pertencente à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

...

Importante destacar, que as avaliações feitas pela impugnante, à cerca dos valores entre contrato de 2018 e o edital de 2020 **NÃO SÃO APLICADOS NA PRESENTE REALIDADE**, e possuem total desconexão, pois apesar da sala-cofre do Contrato 19/2018 possuir 26,02 m<sup>2</sup>, o escopo do contrato é maior, **ENGLOBANDO O BLOCO H DO COMPLEXO DA DPRF** (Centro de Monitoração – NOC, Salas Técnicas e Sala de Gerenciamento de Crises). O Contrato 19/2018 fornece toda a estrutura física e tecnológica, crítica, necessária para a realização operações, onde concentram-se diversas equipes multidisciplinares para monitoramento e tomada de decisão, possuindo em suas estruturas os seguintes elementos:

Instalações elétricas;

Sistema de iluminação com automação;

Sistemas de climatização;  
Controles de acesso biométrico;  
Circuito Fechado de TV - CFTV;  
Cabeamento Estruturado;  
Piso técnico elevado (salas técnicas);

Considerando o exposto acima, os valores mensais praticados no Contrato 19/2018 é de **R\$ 76.949,06** (valor atualizado). Enquanto que a estimativa mensal para o edital de 2020 é de **R\$ 54.684,50**.

Dessa forma a comparação direta, mais uma vez, não se aplica, pois mesmo que a sala-cofre do contrato 19/2018 tenha uma área menor (26,02 m<sup>2</sup>), o escopo do contrato é maior, conforme já exposto.

Portanto não existem distorções nos valores do pregão 20/2020, dado o escopo e dimensão da presente contratação, em relação ao contrato 19/2018.

Diante do exposto, a análise técnica recomenda a não reconsideração do pedido de impugnação 02 em relação ao presente aspecto.

#### CONCLUSÃO

Após a avaliação da área demandante, dos fatos 01 a 04, observou-se que não há procedência em qualquer dos questionamentos levantados.

Ratificamos todas as respostas e considerações já fornecidas pela equipe técnica do Ministério com relação ao pedido de impugnação 02.

#### 5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

#### 6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 5 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 interposto por Vicente Sabato.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Chefe da Divisão de Licitações**, em 09/09/2020, às 14:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12593149** e o código CRC **F0D125A8**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.